



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui diretrizes nacionais para a salvaguarda e a transmissão intergeracional de conhecimentos tradicionais amazônicos associados à biodiversidade e à cultura da Amazônia Legal; dispõe sobre o reconhecimento de guardiãs e guardiões de saberes tradicionais; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui diretrizes nacionais para a salvaguarda e a transmissão intergeracional de conhecimentos tradicionais amazônicos associados à biodiversidade, aos modos de vida, à cultura, à integridade ecológica e à conservação da Amazônia Legal.

§ 1º As diretrizes previstas nesta Lei têm por finalidade reconhecer, apoiar e valorizar povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, bem como suas mestras, mestres, anciãs, anciãos, parteiras tradicionais, pajés, benzedores, conhecedoras e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

conhecedores de plantas, artesãs, artesãos, agricultoras e agricultores tradicionais, pescadoras e pescadores artesanais, manejadoras e manejadores da sociobiodiversidade e demais guardiãs e guardiões de conhecimentos tradicionais.

§ 2º As ações previstas nesta Lei serão implementadas de forma progressiva, por meio de instrumentos, programas, projetos, parcerias e políticas públicas existentes ou que venham a ser instituídos pelos entes federativos competentes, observadas a legislação de responsabilidade fiscal, a disponibilidade orçamentária e financeira, os direitos territoriais, culturais e ambientais dos povos e comunidades envolvidos e a legislação sobre acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – conhecimento tradicional amazônico: saber, inovação, prática, técnica, narrativa, expressão cultural, forma de manejo, uso, preparo, cultivo, coleta, cuidado, cura, artesanato, alimentação, espiritualidade, ritual, classificação, observação ambiental ou forma de transmissão vinculada à biodiversidade, aos territórios, aos modos de vida e à cultura de povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais da Amazônia Legal;

II – guardiã ou guardião de conhecimento tradicional: pessoa reconhecida por seu povo ou comunidade como detentora, transmissora ou praticante de notório saber oral, prático, cultural, espiritual, ecológico, medicinal, artesanal, alimentar, agrícola, pesqueiro, florestal ou territorial associado à biodiversidade e à cultura da Amazônia Legal;

III – transmissão intergeracional: processo comunitário, familiar, territorial, pedagógico, cultural, espiritual ou prático por meio do qual conhecimentos, técnicas, ritos, línguas, narrativas, modos de fazer, práticas de manejo, formas de cuidado e saberes tradicionais são transmitidos entre gerações;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261323357100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – aprendiz comunitário de saberes bioculturais: pessoa pertencente a povo ou comunidade tradicional, preferencialmente jovem e residente no território, indicada pela própria comunidade para participar de processo de aprendizagem, convivência, formação ou transmissão junto a guardiã ou guardião de conhecimento tradicional;

V – oficina comunitária de transmissão: atividade coletiva, presencial, territorializada ou itinerante, destinada à prática, ao ensino, à documentação autorizada, à valorização ou à transmissão de conhecimentos tradicionais, conforme as regras próprias da comunidade;

VI – espaço comunitário de salvaguarda: local de interesse comunitário destinado à transmissão, prática, preservação, cuidado, manejo, documentação autorizada ou fortalecimento de saberes tradicionais, tais como casas de medicina tradicional, casas de saber, casas de farinha, roçados tradicionais, quintais agroflorestais, viveiros comunitários, jardins medicinais, casas de sementes, ateliês artesanais, espaços de memória, centros comunitários e outros ambientes definidos pela comunidade;

VII – conhecimento de acesso restrito: conhecimento tradicional, prática, registro, narrativa, imagem, canto, grafismo, nome, vocabulário, rito, preparo, dosagem, técnica, localização, dado territorial ou informação cultural cuja divulgação, registro ou uso dependa de autorização específica da comunidade detentora, em razão de seu caráter sagrado, reservado, estratégico, medicinal, espiritual, territorial ou sensível;

VIII – consentimento prévio informado: manifestação de concordância, autorização ou anuência, obtida antes da realização da atividade, sem coação, com informação adequada, em linguagem acessível, respeitadas as formas próprias de organização, representação, deliberação, protocolo comunitário e tempo de decisão dos povos e comunidades envolvidos;





IX – protocolo comunitário: instrumento elaborado por povo indígena, comunidade quilombola ou povo ou comunidade tradicional, segundo suas formas próprias de organização, representação e deliberação, que estabelece regras, procedimentos, autoridades legítimas, condições e limites para acesso a territórios, conhecimentos, imagens, registros, práticas culturais, expressões, recursos naturais, dados sensíveis e formas de repartição de benefícios.

Parágrafo único. O reconhecimento de guardiã, guardião ou aprendiz comunitário de saberes bioculturais não cria vínculo empregatício, relação de aprendizagem profissional, cargo público, função pública, titulação acadêmica automática, credencial profissional regulamentada ou autorização para exercício de atividade sujeita a habilitação legal específica.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º As ações de salvaguarda e transmissão intergeracional de conhecimentos tradicionais amazônicos observarão os seguintes princípios:

I – respeito à autonomia, à autodeterminação, aos modos de vida, às línguas, aos costumes, às crenças, às tradições e às formas próprias de organização social dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;

II – consulta prévia, livre e informada, quando cabível;

III – consentimento prévio informado, quando exigido pela legislação específica ou quando houver acesso, registro, uso, divulgação, documentação, pesquisa, compartilhamento ou exploração de conhecimento tradicional associado, conhecimento de acesso restrito ou dado sensível;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – protagonismo comunitário na definição de guardiãs, guardiões, aprendizes, prioridades, formas de transmissão e regras de proteção dos saberes;

V – valorização de anciãs, anciãos, mulheres, parteiras, pajés, benzedores, mestres, mestras, artesãs, artesãos, agricultoras, agricultores, pescadoras, pescadores, extrativistas, jovens e crianças nos processos de transmissão cultural;

VI – proteção de conhecimentos tradicionais associados, registros culturais, imagens, símbolos, cantos, narrativas, práticas espirituais, vocabulários, nomes, grafismos e dados sensíveis;

VII – vedação à apropriação indevida, à biopirataria, à exploração comercial não autorizada, à exposição cultural indevida e ao uso descontextualizado de conhecimentos tradicionais;

VIII – repartição justa e equitativa de benefícios, quando cabível, nos termos da legislação específica;

IX – respeito aos protocolos comunitários e às formas próprias de decisão dos povos e comunidades;

X – fortalecimento da transmissão intergeracional, da permanência territorial, da memória coletiva e da continuidade cultural;

XI – integração entre salvaguarda cultural, conservação da biodiversidade, segurança alimentar, saúde, educação, ciência, tecnologia, clima e economia da sociobiodiversidade;

XII – transparência pública, resguardado o sigilo necessário à proteção de conhecimentos de acesso restrito, dados pessoais, dados bioculturais sensíveis e direitos coletivos.

Art. 4º São objetivos das diretrizes nacionais de salvaguarda e transmissão intergeracional de conhecimentos tradicionais amazônicos:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

I – reconhecer e valorizar guardiãs e guardiões de conhecimentos tradicionais amazônicos;

II – apoiar processos comunitários de transmissão intergeracional de saberes associados à biodiversidade e à cultura da Amazônia Legal;

III – fortalecer povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais como detentores, transmissores e protetores de conhecimentos tradicionais;

IV – incentivar oficinas comunitárias, vivências, formações territoriais, casas de saber, roçados tradicionais, quintais agroflorestais, viveiros comunitários, jardins medicinais, casas de sementes, ateliês, espaços de memória e outras iniciativas de salvaguarda;

V – apoiar a formação de aprendizes comunitários de saberes bioculturais, respeitada a indicação da própria comunidade;

VI – prevenir a perda de conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, à cultura, à saúde, à alimentação, à espiritualidade, ao artesanato, à agricultura, ao extrativismo, à pesca, ao manejo florestal, aos rios, aos ciclos climáticos e aos territórios;

VII – promover a permanência de jovens em seus territórios, quando essa for a escolha da comunidade e dos próprios jovens;

VIII – fortalecer a participação de mulheres, anciãs, anciãos, jovens e especialistas tradicionais na governança comunitária dos saberes;

IX – estimular pesquisa, documentação e educação intercultural, desde que autorizadas e conduzidas com respeito às regras comunitárias;

X – prevenir a biopirataria, a apropriação indevida, o uso comercial não autorizado e a captura tecnológica de conhecimentos tradicionais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

XI – integrar as ações de salvaguarda com políticas de patrimônio cultural, meio ambiente, biodiversidade, educação, saúde, segurança alimentar, ciência, tecnologia, inovação, povos e comunidades tradicionais e economia da sociobiodiversidade.

Art. 5º São diretrizes para implementação das ações previstas nesta Lei:

I – reconhecimento comunitário das guardiãs e dos guardiões de conhecimento tradicional;

II – prioridade a ações definidas, demandadas ou consentidas pelos povos e comunidades detentores;

III – apoio à transmissão oral, prática, territorial, familiar, comunitária, ritual, pedagógica e intercultural dos saberes;

IV – respeito ao sigilo cultural, espiritual, medicinal, territorial e comunitário sobre conhecimentos de acesso restrito;

V – proteção contra exploração comercial, publicitária, científica, tecnológica ou econômica não autorizada;

VI – fortalecimento de espaços comunitários de salvaguarda;

VII – produção de materiais educativos, culturais ou audiovisuais somente quando autorizada pela comunidade e com regras claras de acesso, uso e divulgação;

VIII – incentivo à participação de instituições públicas de ensino, pesquisa, cultura e extensão sediadas ou com atuação permanente na Amazônia Legal;

IX – integração com políticas de conservação da biodiversidade, restauração ecológica, sociobiodiversidade, patrimônio cultural imaterial,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

educação escolar indígena, educação quilombola, educação do campo, saúde tradicional, segurança alimentar e adaptação à mudança do clima;

X – vedação ao uso das ações de salvaguarda para restringir direitos territoriais, criminalizar práticas tradicionais sustentáveis, deslocar comunidades, impor modelos externos de manejo ou condicionar direitos à adesão a projetos, pesquisas ou registros.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO E FOMENTO

Art. 6º O poder público poderá apoiar ações de salvaguarda e transmissão intergeracional de conhecimentos tradicionais amazônicos por meio dos seguintes instrumentos:

I – reconhecimento público de guardiãs e guardiões de conhecimentos tradicionais, conforme indicação de seus povos ou comunidades;

II – bolsas, auxílios, prêmios, editais, chamamentos públicos, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação, convênios ou instrumentos congêneres voltados à transmissão de saberes tradicionais;

III – apoio a aprendizes comunitários de saberes bioculturais indicados por suas comunidades;

IV – apoio a oficinas comunitárias de transmissão, vivências territoriais, encontros intergeracionais, rodas de memória, atividades práticas e processos próprios de aprendizagem;

V – apoio à manutenção, adequação ou estruturação de espaços comunitários de salvaguarda;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261323357100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VI – apoio à produção de materiais educativos, culturais, bilíngues, interculturais, audiovisuais ou de memória comunitária, quando autorizados pelos povos e comunidades detentores;

VII – apoio à documentação protegida, quando demandada ou consentida pela comunidade;

VIII – formação em direitos culturais, proteção de conhecimentos tradicionais, protocolos comunitários, repartição de benefícios, proteção de dados e prevenção à biopirataria;

IX – intercâmbio entre povos, comunidades, guardiãs, guardiões, aprendizes, escolas, universidades, institutos federais, museus, centros culturais e instituições de pesquisa;

X – apoio a iniciativas de economia da sociobiodiversidade compatíveis com a conservação ambiental, os direitos coletivos e as regras comunitárias.

§ 1º As bolsas, auxílios, prêmios ou apoios financeiros previstos neste artigo não terão caráter automático, continuado ou universal, dependerão de regulamentação, seleção pública ou procedimento comunitariamente adequado, previsão orçamentária, disponibilidade financeira e observância da legislação aplicável.

§ 2º Os valores, a periodicidade, os critérios de elegibilidade, as hipóteses de suspensão, os mecanismos de prestação de contas e as formas de acompanhamento serão definidos em regulamento ou nos instrumentos de seleção e fomento, observadas as peculiaridades socioculturais dos povos e comunidades envolvidos.

§ 3º A concessão de apoio financeiro deverá respeitar as formas próprias de indicação, representação e deliberação comunitária, sem prejuízo dos mecanismos de controle, transparência e prestação de contas exigidos pela legislação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:34,993 - Mesa

PL n.3917/2026

§ 4º A concessão de bolsa ou auxílio a guardiã, guardião ou aprendiz comunitário não caracteriza vínculo empregatício, contrato de aprendizagem profissional, relação estatutária, prestação continuada obrigatória, titulação acadêmica ou exercício de profissão regulamentada.

Art. 7º O reconhecimento de guardiãs e guardiões de conhecimentos tradicionais observará:

I – indicação, reconhecimento ou anuência da própria comunidade detentora;

II – respeito às formas próprias de organização, representação e deliberação comunitária;

III – possibilidade de reconhecimento individual ou coletivo;

IV – valorização de mulheres, anciãs, anciãos, parteiras tradicionais, pajés, benzedores, mestres, mestras, artesãs, artesãos, agricultoras, agricultores, pescadoras, pescadores, extrativistas, raizeiras, raizeiros, manejadoras e manejadores tradicionais;

V – vedação à exposição indevida, à hierarquização externa de saberes, à certificação compulsória ou à exigência de comprovação incompatível com a oralidade, a prática e os processos próprios de transmissão;

VI – respeito ao direito da comunidade de não divulgar nomes, práticas, imagens, registros ou informações de acesso restrito.

§ 1º O reconhecimento público não implicará divulgação obrigatória do conhecimento detido, nem autorização para pesquisa, registro, exploração econômica, uso comercial, uso tecnológico ou compartilhamento com terceiros.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



* C D 2 6 1 3 2 3 3 5 7 1 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º O reconhecimento de guardiãs e guardiões poderá subsidiar ações de salvaguarda, educação, cultura, meio ambiente, saúde, segurança alimentar, transmissão intergeracional e economia da sociobiodiversidade.

Art. 8º O apoio a aprendizes comunitários de saberes bioculturais observará:

I – indicação ou anuência da comunidade;

II – vínculo cultural, territorial ou comunitário com o povo ou comunidade detentor;

III – respeito aos processos próprios de aprendizagem;

IV – possibilidade de aprendizagem junto a guardiã, guardião, grupo de mestres, família, coletivo, escola indígena, escola quilombola, casa de saber, roçado, rio, floresta, viveiro, jardim medicinal, ateliê, espaço ritual ou ambiente comunitário definido pela comunidade;

V – proteção contra exploração laboral, exposição indevida, discriminação ou uso instrumental da juventude;

VI – respeito à legislação de proteção integral da criança e do adolescente, quando houver participação de pessoas menores de dezoito anos;

VII – vedação de caracterização automática como contrato de aprendizagem profissional ou relação de emprego.

Parágrafo único. A participação de crianças e adolescentes em atividades de transmissão comunitária de saberes deverá observar sua proteção integral, a adequação etária, a autorização de responsáveis quando exigida, a segurança, a dignidade e os processos próprios de aprendizagem do povo ou comunidade.





Art. 9º O apoio a espaços comunitários de salvaguarda poderá abranger, conforme a disponibilidade orçamentária e os instrumentos legais existentes:

- I – pequenas adequações físicas;
- II – aquisição de insumos, ferramentas, equipamentos comunitários ou materiais de uso coletivo;
- III – transporte para atividades de transmissão e oficinas;
- IV – registro comunitário e proteção de acervos;
- V – ações de segurança, conservação, acessibilidade e preservação;
- VI – apoio a roçados tradicionais, quintais agroflorestais, viveiros, jardins medicinais, casas de sementes, casas de saber, ateliês artesanais e espaços de memória;
- VII – formação de jovens, mulheres, lideranças e agentes comunitários para gestão, preservação e transmissão de saberes.

§ 1º O apoio previsto neste artigo não autoriza construção, reforma ou uso de imóvel em desacordo com a legislação aplicável, nem substitui licenciamento, autorização, consulta, consentimento ou controle exigido por norma específica.

§ 2º A estruturação de espaço comunitário de salvaguarda não poderá ser utilizada para impor modelo externo de organização, restringir práticas tradicionais sustentáveis ou transferir conhecimentos a terceiros sem autorização.

CAPÍTULO IV





DA PROTEÇÃO DOS SABERES, REGISTROS E DADOS SENSÍVEIS

Art. 10. O registro, inventário, documentação, gravação, fotografia, filmagem, transcrição, tradução, publicação, digitalização, pesquisa ou uso de conhecimentos tradicionais amazônicos deverá observar:

I – a legislação sobre acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado, quando aplicável;

II – o consentimento prévio informado, quando exigido pela legislação específica ou pelas regras comunitárias pactuadas;

III – a consulta prévia, livre e informada, quando cabível;

IV – os protocolos comunitários existentes;

V – a finalidade específica autorizada;

VI – as regras de guarda, acesso, uso, edição, tradução, publicação, compartilhamento e devolutiva;

VII – a proteção de conhecimentos de acesso restrito, dados pessoais e dados bioculturais sensíveis;

VIII – a repartição justa e equitativa de benefícios, quando cabível.

§ 1º A participação em inventário, oficina, registro, projeto cultural, pesquisa, ação educativa ou atividade de salvaguarda não implica renúncia de direitos, cessão de titularidade, autorização para exploração econômica, autorização para treinamento de sistemas automatizados, disponibilização em repositório aberto ou permissão de uso por terceiros.

§ 2º O consentimento concedido para finalidade educacional, cultural, comunitária ou científica não autoriza, por si só, uso comercial, publicitário, tecnológico, desenvolvimento de produto, registro de propriedade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

intelectual, licenciamento, cessão, venda, transferência a terceiros ou uso em sistema automatizado.

§ 3º Quando o conhecimento tradicional envolver uso, manejo, preparo, propriedade, aplicação, localização ou significado cultural de componente da biodiversidade, serão observadas a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, sua regulamentação e as regras de repartição de benefícios quando aplicáveis.

Art. 11. É vedado divulgar, compartilhar, comercializar ou disponibilizar publicamente conhecimento de acesso restrito ou dado sensível de povo ou comunidade tradicional sem consentimento prévio informado, quando exigido pela legislação aplicável ou pelas regras comunitárias pactuadas.

§ 1º A vedação prevista no caput abrange, entre outras informações:

I – fórmulas, preparos, dosagens, técnicas, cantos, rezas, narrativas, rituais, práticas espirituais, práticas de cura e usos medicinais de acesso restrito;

II – localização precisa de espécies, locais sagrados, áreas de coleta, roçados, quintais agroflorestais, jardins medicinais, casas de saber, cemitérios, rotas, rios, lagos, igarapés e áreas de manejo;

III – nomes tradicionais, vocabulários, imagens, registros sonoros, registros visuais, grafismos, símbolos, marcas, narrativas ou expressões culturais cuja divulgação possa gerar apropriação indevida;

IV – protocolos comunitários de acesso restrito;

V – dados que possam gerar discriminação, perseguição, invasão territorial, coleta predatória, biopirataria, uso comercial indevido, exposição cultural ou dano espiritual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 2º A divulgação pública de resultados de ações apoiadas com recursos públicos deverá ocorrer, sempre que possível, de forma agregada, anonimizada, generalizada ou territorialmente não precisa, quando necessária à proteção dos povos, comunidades, conhecimentos, espécies e territórios.

§ 3º O tratamento de dados pessoais observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 12. É vedado utilizar conhecimento tradicional amazônico, registro cultural, imagem, som, vocabulário, narrativa, canto, grafismo, símbolo, dado territorial, dado biocultural sensível ou material produzido em ação de salvaguarda para finalidade comercial, publicitária, tecnológica, científica não autorizada, mineração de dados, treinamento, ajuste, validação, aperfeiçoamento ou comercialização de sistema automatizado sem consentimento prévio informado, quando exigido pela legislação aplicável ou pelas regras comunitárias pactuadas.

§ 1º A vedação prevista no caput abrange, entre outras hipóteses:

I – desenvolvimento de produto, serviço, marca, medicamento, cosmético, alimento, material educacional comercial, tecnologia ou obra audiovisual;

II – treinamento, ajuste, validação, aperfeiçoamento ou comercialização de sistema automatizado, modelo computacional, base de dados, ferramenta de inteligência artificial ou tecnologia de processamento de linguagem natural;

III – registro de propriedade intelectual;

IV – licenciamento, cessão, venda, remessa, exportação, transferência ou disponibilização a terceiros;

V – publicação de obra, catálogo, aplicativo, plataforma, banco de dados, repositório ou material audiovisual com finalidade econômica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

VI – extração massiva, raspagem, indexação ou tratamento automatizado de registros, imagens, sons, textos ou dados sensíveis.

§ 2º O disposto neste artigo não impede atividades educacionais, culturais, comunitárias ou científicas regularmente autorizadas, desde que observadas as finalidades pactuadas, a legislação aplicável, os protocolos comunitários e a proteção de conhecimentos de acesso restrito.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA, PARTICIPAÇÃO E INTEGRAÇÃO COM POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 13. A formulação, execução, monitoramento e avaliação das ações de salvaguarda e transmissão intergeracional previstas nesta Lei assegurarão participação efetiva dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais interessados.

§ 1º A participação deverá respeitar as formas próprias de organização, representação, consulta, deliberação e tomada de decisão dos povos e comunidades envolvidos.

§ 2º O poder público deverá assegurar, conforme a natureza da ação e os instrumentos existentes, informação adequada, linguagem acessível, tempo razoável, escuta territorial, acessibilidade, tradução quando necessária e devolutiva dos resultados.

§ 3º A participação em instância, reunião, oficina, inventário ou atividade de planejamento não substitui consulta prévia, livre e informada nem consentimento prévio informado, quando exigidos pela legislação aplicável.





Art. 14. A execução das ações previstas nesta Lei poderá contar com a participação de:

I – povos, comunidades, organizações e associações indígenas, quilombolas e de povos e comunidades tradicionais;

II – guardiãs, guardiões e aprendizes comunitários de saberes bioculturais;

III – escolas indígenas, escolas quilombolas, escolas do campo e instituições comunitárias de educação;

IV – universidades, institutos federais e instituições públicas de ensino, pesquisa e extensão;

V – museus, arquivos, bibliotecas, jardins botânicos, herbários, centros culturais e centros de documentação;

VI – órgãos e entidades de cultura, meio ambiente, educação, saúde, ciência, tecnologia, inovação, assistência social, direitos humanos, igualdade racial, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais;

VII – organizações da sociedade civil com atuação reconhecida e consentida pelas comunidades envolvidas;

VIII – agências públicas de fomento à pesquisa, cultura, educação, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

§ 1º A participação de instituição externa em ação que envolva acesso, registro, documentação, uso, divulgação ou pesquisa sobre conhecimento tradicional dependerá de anuência ou consentimento do povo ou comunidade detentora, conforme a legislação aplicável e as regras comunitárias.

§ 2º As parcerias, convênios, termos de fomento, termos de colaboração, acordos de cooperação e instrumentos congêneres observarão a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

legislação aplicável, o interesse público, a impessoalidade, a transparência, a capacidade técnica, o controle e a prestação de contas.

Art. 15. As ações previstas nesta Lei poderão ser integradas a políticas, planos e programas de:

- I – patrimônio cultural material e imaterial;
- II – culturas populares, indígenas, quilombolas e tradicionais;
- III – meio ambiente, biodiversidade, mudança do clima, restauração ecológica e pagamento por serviços ambientais;
- IV – acesso ao patrimônio genético, proteção do conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios;
- V – educação escolar indígena, educação escolar quilombola, educação do campo e educação intercultural;
- VI – saúde indígena, plantas medicinais, fitoterápicos, práticas integrativas e segurança alimentar e nutricional;
- VII – ciência, tecnologia, inovação, extensão, museus, acervos, arquivos e preservação digital;
- VIII – desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, economia da sociobiodiversidade, agroecologia, agricultura familiar, pesca artesanal e extrativismo sustentável;
- IX – proteção de direitos de mulheres, pessoas idosas, crianças, adolescentes, jovens, pessoas com deficiência e comunidades em situação de vulnerabilidade;
- X – prevenção à biopirataria, proteção de dados pessoais, direitos autorais, propriedade intelectual e defesa de direitos coletivos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 16. A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, a instituições públicas, a organizações da sociedade civil e a povos e comunidades participantes para execução das ações previstas nesta Lei.

§ 1º O apoio da União observará:

- I – o plano plurianual;
- II – a lei de diretrizes orçamentárias;
- III – a lei orçamentária anual;
- IV – a disponibilidade orçamentária e financeira;
- V – a legislação de responsabilidade fiscal;
- VI – os critérios dos programas federais aplicáveis;
- VII – a finalidade legal dos fundos públicos eventualmente utilizados;
- VIII – a capacidade de execução dos beneficiários;
- IX – os mecanismos de transparência, controle, monitoramento, avaliação e prestação de contas.

§ 2º Poderão ser utilizados recursos orçamentários dos órgãos e entidades competentes, fundos públicos existentes, cooperação nacional ou internacional, doações, termos de parceria, acordos de cooperação e outros instrumentos admitidos em lei, observadas as finalidades legais de cada fonte, os critérios de elegibilidade e as regras de prestação de contas.

§ 3º A utilização de recursos do Fundo Amazônia, de fundos climáticos, ambientais, culturais, científicos ou internacionais congêneres observará a finalidade legal ou contratual de cada instrumento, os critérios próprios de governança, as regras de elegibilidade, a legislação aplicável e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

anuência dos povos e comunidades envolvidos quando a ação afetar seus conhecimentos, práticas, territórios ou modos de vida.

§ 4º Esta Lei não cria fundo obrigatório, benefício financeiro individual automático, transferência obrigatória, despesa pública imediata de caráter continuado, obrigação de cofinanciamento ou obrigação de repasse sem previsão orçamentária.

Art. 17. O poder público poderá divulgar periodicamente informações agregadas sobre a implementação das ações previstas nesta Lei.

§ 1º A divulgação poderá abranger:

I – ações apoiadas;

II – número de guardiãs, guardiões, aprendizes, oficinas e espaços comunitários apoiados, quando a divulgação não gerar exposição indevida;

III – territórios atendidos, em escala compatível com a proteção de informações sensíveis;

IV – povos e comunidades participantes, quando houver autorização;

V – recursos aplicados;

VI – resultados de salvaguarda, transmissão intergeracional, educação, cultura, conservação, pesquisa e fortalecimento comunitário.

§ 2º É vedada a divulgação pública de conhecimento de acesso restrito, dado biocultural sensível, informação espiritual, medicinal, territorial, ritual ou comunitária protegida sem consentimento prévio informado, quando exigido pela legislação aplicável ou pelas regras comunitárias pactuadas.





CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O descumprimento das normas de proteção de conhecimento tradicional associado, patrimônio genético, patrimônio cultural, dados pessoais, direitos autorais, direitos territoriais, direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais ou das regras de repartição de benefícios sujeitará o infrator às sanções civis, administrativas e penais previstas na legislação aplicável.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis deverão comunicar indícios de apropriação indevida, exploração comercial não autorizada, biopirataria, divulgação irregular de dados sensíveis, uso abusivo de conhecimentos tradicionais ou violação de direitos coletivos aos órgãos competentes de fiscalização, controle, defesa de direitos e persecução penal, observadas suas atribuições legais.

Art. 19. A implementação desta Lei observará:

- I – a repartição constitucional de competências;
- II – os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais;
- III – a legislação sobre acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado;
- IV – a legislação de proteção do patrimônio cultural material e imaterial;
- V – a legislação ambiental;
- VI – a legislação de proteção de dados pessoais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

VII – a legislação de direitos autorais e propriedade intelectual, quando aplicável;

VIII – a legislação de pesquisa científica, ética em pesquisa, biossegurança e vigilância sanitária, quando cabível;

IX – a legislação de responsabilidade fiscal e orçamentária;

X – a disponibilidade orçamentária, financeira, técnica e operacional dos órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único. Esta Lei não cria órgão, cargo, função, fundo público, benefício financeiro individual automático, transferência obrigatória, despesa pública imediata de caráter continuado, obrigação de repasse federal ou estrutura administrativa nova.

Art. 20. O Poder Executivo federal poderá regulamentar o disposto nesta Lei, especialmente quanto:

I – às diretrizes nacionais de salvaguarda e transmissão intergeracional de conhecimentos tradicionais amazônicos;

II – aos critérios de reconhecimento comunitário de guardiães e guardiões de conhecimento tradicional;

III – aos critérios de apoio a aprendizes comunitários de saberes bioculturais;

IV – às modalidades de bolsas, auxílios, prêmios, editais, chamamentos públicos e demais instrumentos de fomento;

V – às regras de proteção de conhecimentos de acesso restrito e dados bioculturais sensíveis;

VI – às formas de participação, consulta, consentimento e respeito aos protocolos comunitários;





VII – às salvaguardas contra exploração comercial, tecnológica, publicitária ou científica não autorizada;

VIII – aos mecanismos de monitoramento, avaliação, transparência, controle e prestação de contas;

IX – à articulação com políticas de patrimônio cultural, meio ambiente, educação, saúde, ciência, tecnologia, inovação, clima, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui diretrizes nacionais para a salvaguarda e a transmissão intergeracional de conhecimentos tradicionais amazônicos associados à biodiversidade, à cultura, aos modos de vida e à integridade ecológica da Amazônia Legal.

A Amazônia não é apenas floresta, estoque de carbono ou reservatório de biodiversidade. É também território de línguas, memórias, práticas de cura, parteiras, pajés, benzedores, artesãos, agricultoras, pescadores, extrativistas, sistemas alimentares, roçados, quintais agroflorestais, plantas medicinais, cantos, narrativas, rituais, modos de manejo, técnicas de cuidado e formas de transmissão entre gerações.

A perda de um mestre ou mestra de saber tradicional pode representar a perda de um conjunto inteiro de conhecimentos sobre plantas, rios, solos, ciclos climáticos, alimentação, saúde, espiritualidade e conservação da biodiversidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A Constituição Federal determina ao Estado proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural brasileiro.

Também assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao poder público o dever de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País. No caso dos povos indígenas, a Constituição reconhece sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

A proposta parte de uma constatação simples: conhecimentos tradicionais não existem apenas em documentos, bancos de dados ou inventários. Eles vivem em pessoas, famílias, comunidades, territórios, práticas, rituais, roçados, quintais, rios, florestas, casas de saber e espaços de transmissão.

Portanto, proteger o conhecimento tradicional exige apoiar quem o transmite e garantir condições para que as novas gerações possam aprender, praticar e dar continuidade a esses saberes.

Por essa razão, a proposição prevê o reconhecimento comunitário de guardiãs e guardiões de conhecimentos tradicionais. O reconhecimento não será imposto por agente externo, nem dependerá de critérios acadêmicos incompatíveis com a oralidade e a prática comunitária. A própria comunidade deverá indicar quem são seus detentores, transmissores e mestres de saber, podendo reconhecer pessoas, famílias, coletivos ou grupos.

A proposta também prevê apoio a aprendizes comunitários de saberes bioculturais. A transmissão intergeracional depende de tempo, convivência, prática e permanência territorial. Jovens que aprendem com anciãos, parteiras, pajés, benzedores, artesãos, agricultores tradicionais, pescadores e extrativistas contribuem para manter vivos os sistemas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

conhecimento que sustentam práticas de cuidado, alimentação, manejo e conservação ambiental.

Outro eixo relevante é o apoio a oficinas comunitárias de transmissão e espaços comunitários de salvaguarda. Casas de medicina tradicional, casas de saber, roçados, quintais agroflorestais, viveiros comunitários, jardins medicinais, casas de sementes, ateliês e espaços de memória são ambientes nos quais conhecimento e território se articulam. Apoiar esses espaços é proteger patrimônio cultural imaterial e biodiversidade ao mesmo tempo.

A proposta também estabelece salvaguardas contra apropriação indevida. O registro, inventário, documentação, gravação, fotografia, filmagem, transcrição, tradução, publicação ou uso de conhecimento tradicional não pode ser confundido com autorização para exploração econômica. A participação em uma oficina, projeto cultural ou pesquisa não implica renúncia de direitos, cessão de titularidade, autorização para patenteamento, desenvolvimento de produto, treinamento de sistema automatizado ou disponibilização em repositório aberto.

Essa proteção é indispensável diante dos riscos contemporâneos de biopirataria, captura tecnológica, uso comercial indevido, mineração de dados e apropriação cultural. Conhecimentos sobre plantas, preparos, rituais, cantos, narrativas, nomes tradicionais, imagens, grafismos e técnicas de manejo podem ser explorados economicamente sem retorno às comunidades, caso não haja salvaguardas legais adequadas.

A proposição também prevê que o uso de conhecimentos tradicionais associados ao patrimônio genético observará a Lei nº 13.123, de 2015, inclusive quanto ao consentimento prévio informado e à repartição justa e equitativa de benefícios, quando cabível.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Dessa forma, o projeto não cria regime paralelo, mas reforça a proteção já existente e a aplica à realidade dos guardiões e guardiãs de saberes tradicionais amazônicos.

O texto não cria órgão, cargo, função, fundo público, benefício financeiro individual automático, transferência obrigatória ou despesa pública imediata de caráter continuado. Eventuais bolsas, auxílios, prêmios, editais ou apoios dependerão de regulamentação, critérios dos programas aplicáveis, previsão orçamentária, disponibilidade financeira, seleção pública ou procedimento comunitariamente adequado e prestação de contas.

A implementação poderá ocorrer de forma articulada com políticas de cultura, patrimônio imaterial, meio ambiente, biodiversidade, educação, saúde, ciência, tecnologia, povos indígenas, comunidades quilombolas, povos e comunidades tradicionais, economia da sociobiodiversidade e adaptação climática.

A medida possui especial relevância para o Estado do Amazonas e para toda a Amazônia Legal. Em comunidades ribeirinhas, indígenas, quilombolas, extrativistas e tradicionais, a conservação da floresta está diretamente ligada à continuidade de conhecimentos sobre manejo, ciclos dos rios, plantas medicinais, agricultura tradicional, pesca, alimentação, espiritualidade e cuidado comunitário. Fortalecer quem transmite esses saberes é também estratégia de conservação ambiental e adaptação climática.

A aprovação deste Projeto de Lei permitirá reconhecer e apoiar pessoas e comunidades que historicamente protegem a biodiversidade amazônica sem receber o devido reconhecimento do Estado. Trata-se de medida de justiça cultural, proteção ambiental, fortalecimento comunitário e valorização da sociobiodiversidade.

Diante do exposto, a proposição é constitucional, juridicamente segura, fiscalmente responsável, ambientalmente necessária e culturalmente urgente. Ao reconhecer guardiãs e guardiões do conhecimento tradicional





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

amazônico, o Estado brasileiro afirma que a proteção da Amazônia depende também da proteção de seus povos, de seus saberes, de suas práticas e das formas comunitárias de transmissão que mantêm viva a floresta.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:05:34,993 - Mesa

PL n.3917/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261323357100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 1 3 2 3 3 5 7 1 0 0 *